



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005010**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077526-61.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado JZF PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1077526-61.2023.8.26.0053**

**APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**APELADA: JZF PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 35375**

EMENTA

APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ITBI - Exercício de 2016 - Pretensão de restituição do tributo em razão do negócio de venda e compra não ter se concretizado - Ação proposta em 2023 - Ação proposta mais de 05 anos após o pagamento - Prescrição da pretensão de restituição - Inteligência do artigo 168 do CTN - Prazo que não se suspende e nem se interrompe com o pedido administrativo - Súmula 625 do STJ - Prazo prescricional que caminha concomitantemente entre pedido administrativo e judicial - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** (fls. 148/161) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 138/143 que julgou procedente o pedido para condená-la à repetir os valores de ITBI recolhidos indevidamente, corrigidos desde quando indevidamente pagos e acrescidos de juros a partir do trânsito em julgado, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 87.729,14 em novembro de 2023).

Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que o ITBI foi pago em 14.03.2016 e a presente ação foi proposta somente em 15.11.2023 depois de transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, o qual prevê como termo inicial do prazo prescricional a data do pagamento indevido, não tendo o pedido administrativo o condão de interromper o prazo prescricional, conforme Súmula 625 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta ainda que, após o indeferimento do pedido de repetição do indébito tributário na via administrativa, a pretensão de desconstituição da decisão administrativa e restituição na via judicial se sujeita ao prazo prescricional de 02 anos, conforme artigo 169, do CTN sendo que, no caso concreto, o pedido foi indeferido em 28.12.2017, configurada a prescrição.

No mérito, alega que a legislação prevê como fato gerador do ITBI o negócio jurídico e não o registro no cartório de registro de imóveis.

Alega ainda que, não pago o tributo dentro do prazo legal de rigor a incidência dos encargos moratórios previstos em lei.

Requer a reforma da sentença, com inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões a fls. 169/175.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A apelada ajuizou a presente ação de repetição de indébito relatando que, em 14.03.2016, recolheu o ITBI referente à compra do imóvel descrito na inicial que não se concretizou e motivou o requerimento administrativo, em 13.04.2016, junto à apelante, de restituição do valor pago.

Alegou que somente teve conhecimento do arquivamento do procedimento administrativo em setembro de 2023.

Assim prevê o artigo 168 do Código Tributário Nacional:

**“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.**

Por sua vez, assim dispõe a Súmula 625 do

Superior Tribunal de Justiça:

**“O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública”.**

É incontroverso que a apelada efetuou o pagamento do ITBI que pretende ver restituído em 2016 e, somente em 2023 ajuizou ação de repetição de indébito, mais de cinco anos após o pagamento do tributo, estando nítida a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. O pedido administrativo de restituição/compensação não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial de repetição de indébito. Precedentes. 3. Segundo o art. 168, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, o direito de pleitear a restituição, extensível à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. 4. In casu, depreende-se que transcorreu mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário e o ajuizamento da presente ação, devendo ser reconhecida a prescrição. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.449.439/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 8/11/2021.)**

Também nesse sentido decisões dessa Corte:

**“PRESCRIÇÃO - Repetição de indébito tributário – ISSQN - Exercício de 2012 - Fluência do respectivo prazo a partir dos pagamentos voluntários - Aplicação à espécie dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, todos do CTN - Prescrição configurada - Impugnação na via administrativa que não tem o condão de suspender/interromper a fluência do prazo -**

**Inteligência da Súmula nº 625/STJ - Não aplicação, ao caso, do prazo previsto no art. 169 do referido codex - Precedentes - Recurso não provido". (TJSP – 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1021446-48.2021.8.26.0053, Rel. Desembargador Erbetta Filho, j. em 10.11.2023);**

**“APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Restituição - ISS – Pagamento efetuado em 08/04/2016 – Ação proposta mais de 05 anos após o pagamento – Prescrição da ação de restituição – Inteligência do artigo 168, CTN – Prazo que não se suspende e nem se interrompe com o pedido administrativo – Súmula 625, STJ - Prazo prescricional que caminha concomitantemente entre pedido administrativo e judicial – Prescrição da ação de repetição de indébito consumada – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1004222-63.2022.8.26.0053, Rel. Desembargadora Mônica Serrano, j. em 1º.09.2022).**

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**